PROCESSO
Nº PL062/19
02
FLS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto de Oliveira
ASSINATURA
Assist. Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-062/2019

Vereador Autor Dr. Eduardo Cardoso

TORNA-SE OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE PLANO DE EVACUAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E DEMAIS EMERGÊNCIAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DA CIDADE DE MACAÉ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º Torna-se obrigatória a existência de plano de evacuação e realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas e privadas da cidade de Macaé.

Parágrafo único. Os danos estruturais e demais emergências mencionados no *caput* deste artigo referem-se a quaisquer ocorrências que ponham em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores das escolas e que demandem evacuação local imediata.

Art. 2º Os responsáveis legais pelas escolas deverão solicitar a um profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional a elaboração de um plano de evacuação condizente com a planta baixa do imóvel no qual está localizada e a quantidade de pessoas que o frequentam, a realização de palestras e treinamentos duas vezes por ano para seus corpos docente e discente e demais funcionários e frequentadores e o treinamento dos funcionários responsáveis por liderar os usuários regulares e demais frequentadores de suas dependências durante os casos de emergência previstos no plano de evacuação e nas palestras realizadas.

Art. 3º O plano de evacuação, palestras e treinamentos disporão obrigatoriamente de técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e demais itens necessários, conforme avaliação do profissional responsável por sua elaboração.

Art. 4º Ficarão à cargo dos diretores das escolas privadas, com a devida orientação do profissional responsável pela elaboração do plano de evacuação, todos os procedimentos relativos à consecução das palestras e treinamentos, tais como: dias e horários, quantidade de pessoas envolvidas por palestra e treinamento, funcionários

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

EXPEDIENTE
17 ABR 2019
ARQUIVADO A PEDIDO DO AUTOR EM 10/05

PROCESSO Nº PL 062/19 FLS 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Légio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

responsáveis por liderar, informar e treinar os usuários regulares das dependências das escolas durante os casos de emergência e demais detalhes pertinentes.

Art. 5º Os treinamentos envolverão práticas e atividades relativas às técnicas, procedimentos e instruções recebidas nas palestras e contidos no plano de evacuação, de modo a fornecer a seu público-alvo a perfeita noção do conhecimento adquirido e a eficácia necessária à sua adequada consecução.

Art. 6º As palestras e treinamentos deverão constar do calendário de atividades fornecidos a pais, alunos, professores e demais usuários dos prédios das escolas e ter seus dias e horários afixados em quadro de fácil acesso e visualização.

Art. 7º As escolas deverão guardar em arquivo e disponibilizar, a qualquer tempo, para fins de fiscalização dos órgãos competentes, cópia do plano de evacuação e relatórios referentes às palestras e treinamentos realizados, contendo cada um destes documentos as assinaturas do diretor da escola e do profissional responsável pela elaboração do plano de evacuação ou outro profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional.

Art. 8º Os responsáveis legais pelas escolas deverão entregar cópia do plano de evacuação na Subprefeitura responsável pela Região Administrativa na qual está localizada para o devido arquivamento e controle municipais.

Art. 9º Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediada a escola torna-se obrigatória a reavaliação do plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.

Parágrafo único. A reavaliação será feita pelo profissional que elaborou o plano de evacuação ou qualquer outro devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional.

Art. 10 Caberá à Secretaria Municipal de Educação de Macaé todas as providências cabíveis para a implementação do contido nesta lei nas escolas públicas municipais sob sua responsabilidade através de dotação orçamentária própria.

Art. 11 As escolas privadas que descumprirem o disposto nesta lei incorrerão nas seguintes sanções, de forma sucessiva, conforme fiscalização dos órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis:

I – advertência;
II – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
III – suspensão do alvará de funcionamento;
IV – cassação do alvará de funcionamento.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 10 / 09 / 2019

EXPEDIENTE
17 ABR 2019

PROCESSO
Nº PL062/19
Fls. 04
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Art. 12 Os responsáveis legais pelas escolas públicas e privadas terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 13 Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

Eduardo C

DR. EDUARDO CARDOSO
VEREADOR AUTOR

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista as diversas tragédias ocorrida em nosso País, e em nossa Cidade com a divulgação de notícias que não sabemos se são verdadeiras ou falsas, apresento a esta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei, que versa sobre a criação da obrigatoriedade de existência de plano de evacuação, devidamente elaborado por profissional gabaritado e registrado junto a seu Conselho Profissional, palestras e treinamentos correlatos nas escolas públicas e privadas de Macaé.

Portanto, peço a análise profunda desta matéria que agora submeto a Vossas Excelências e o apoio necessário à sua aprovação, certo de que contribuiremos muito para a segurança de nossos pequenos estudantes das redes pública e privada de nossa Cidade, à exemplo do que é feito nas escolas americanas em relação a palestras e treinamentos contra incêndios.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 10/09/2019
AUTOR

EXPEDIENTE
17 ABR 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL 062/19
Fls 05
ASSINATURA

Macaé/RJ, 18 de abril de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 062/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis **(08/05/19)**, conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos pferiados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação; Comissão Permanente de Educação e Cultura; Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude e Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social.**

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 10/09/2019
Câmara Municipal de Macaé

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3338

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
18/04/19

PROCESSO Nº PL 062/19 Fls 06
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Lélio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-062 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto **A FAVOR E SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 08 de maio de 2019.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 10 / 09 / 2019

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MAC Dr. Márcio Bittencou VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL 062/19
Fls 07
ASSINATURA

Macaé/RJ, 24 de maio de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 062/2019

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis** (07/06/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> *§ 1º - O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> *§ 2º - Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> *§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> *§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Educação e Cultura; Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude e Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3333

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
24/05/2019 5343

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 10/09/2019

PROCESSO
Nº PL/062/19
Fls 09
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº L-062 de 2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.

ARQUIVADO A PEDIDO DO AUTOR EM 10/09/2019

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Nilton Cesar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PL/062/19
Fls 09
ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 074/2019

PROJETO DE LEI Nº. L-062/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE PLANO DE EVACUAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E DEMAIS EMERGÊNCIAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DA CIDADE DE MACAÉ

PROMOVENTE: Dr EDUARDO CARDOSO

ARQUIVADO A PEDIDO DO AUTOR EM 10/09/2019

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de plano de evacuação e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas e privadas da cidade de Macaé-RJ.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer FAVORÁVEL E OPINOU PELO PROSSEGUIMENTO da presente proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

PROCESSO Nº PL/062/19 Fls 10 ASSINATURA

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 24/05/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei L-062/2019 até a data de 07/06/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

A proposição em epígrafe não gera despesas ou impacto ao erário público, por tanto, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não impacta o orçamento municipal no ano corrente e nos três anos subsequentes, conforme art. 29-A da CRFB. O que foi de fato a matéria analisada por esta Comissão.

É a análise.

ARQUIVADO A PEDIDO Autor EM 10/09/2019

III- VOTO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PROCESSO
Nº P/062/19
Fls 11
ASSINATURA

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, bem como o caráter social relevante da matéria em epígrafe, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. L-062/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

vereador MARVEL
MANDATO PARTICIPATIVO III

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 10 / 09 / 2019

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador MARVEL MAILLET
E-mail: marvelmaillet@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PL2 062/19
Fls 12
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 17 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 062/2019.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 10 / 09 / 2019

À Comissão Permanente de Educação e Cultura,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (06/08/19)**, conforme art. 46 c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
>
> ***Art. 61.*** *A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de* ***15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.***
>
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A* ***superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo****; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude, Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social.**

PROCESSO
Nº P/10621/19
Fls 13
ASSINATURA

Respeitosamente,

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
17 / 01 / 19

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 10 / 09 / 2019

PROCESSO
Nº P/1062/19
Fls 14
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

PROJETO DE LEI nº L-062 de 2019.

Parecer em anexo.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Marcel Silvano
Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 16/09/2019

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Luciano Diniz	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marvel Maillet	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Marvel Paolino Maillet Vereador
Reginaldo do Hospital	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

PROCESSO
Nº PLL062/19
Fls 15
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-062/2019

Assunto: TORNA-SE OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE PLANO DE EVACUAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E TREINAMENTOS RELATIVOS À EVACUAÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E DEMAIS EMERGÊNCIAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DA CIDADE DE MACAÉ.

Trata-se de propositura de Lei Ordinária que torna obrigatória em escolas públicas e privadas da cidade de Macaé a existência de plano de evacuação, bem como realização de palestras e treinamentos relativos à evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências, enviado à Esta Comissão para análise e parecer.

Tal propositura possui caráter relevante ao interesse público, no que tange à prevenção de acidentes e proteção de alunos, professores e funcionários. A matéria já vem sendo discutida em âmbito nacional, e encontra previsão legal em diversos municípios, à exemplo da Capital Fluminense.

É importante que haja cooperação entre os órgãos do Poder Público, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, etc. a fim de que o dispositivo seja efetivamente implementado nas escolas, em especial as do município, sendo de responsabilidade da SEMED sua implementação, conforme artigo 10 do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, **voto pelo prosseguimento do feito e seu consequente encaminhamento para apreciação do plenário.**.

Macaé, 25 de junho de 2019.

Marcel Silvano da Silva Souza
Vereador – Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 10/09/2019

PROCESSO Nº PL 062/19 Fls 17 ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANTE DE CIDADANIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Referência: **Projeto de Lei nº L – 062/2019**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Eduardo Cardoso, que torna obrigatória a existência de plano de evacuação e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas e privadas da cidade Macaé.

2. A citada proposição tramita nesta Casa Legislativa desde 17 de abril de 2019, recebendo pareceres favoráveis da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação e da Comissão Permanente de Educação e Cultura.

3. Agora, os autos foram remetidos pelo Setor de Assessoria Técnico-Legislativa à esta Comissão Permanente de Cidadania da Infância e juventude para, no prazo regimental de 10 dias úteis, apresentar parecer.

4. Sob a ótica do direito da Infância e Juventude, O PL em análise reveste-se de legalidade e respeita as normas protetoras da criança e do adolescente, sobretudo a Lei Federal 8.069/90 – ECA, além de legislar sobre matéria de relevante interesse público, já que preza pela segurança e bem-estar dos alunos das escolas públicas e privadas de Macaé.

5. Assim sendo, respeitadas as garantias legais e constitucionais do infante e do jovem, **voto pelo prosseguimento do Projeto de Lei L – 043/2019.**

6. Submeto os autos ao Presidente desta Comissão, Vereador Marcel Silvano, a fim de colher o voto dos demais membros.

Macaé, 15 de julho de 2019.

ARQUIVADO A PEDIDO DO AUTOR EM 10/09/2019

Robson Oliveira
Vereador
Relator da Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 062/19
Fls 19
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Eduardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 08 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 062/2019

À Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (21/08/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento **ao Plenário para discussão e votação.**

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 10/09/2019

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Recebido em 09/08/2019
5281-7

PROCESSO
Nº PLL062/19
Fls 20
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Aecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Referência: **Projeto de Lei nº L – 062/2019**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Eduardo Cardoso, que torna obrigatória a existência de plano de evacuação e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas e privadas da cidade Macaé.

2. A citada proposição fora encaminhada à esta Comissão Permanente em 09/08/2019, para apresentação de Parecer, no prazo regimental de 10 dias úteis.

3. Assim sendo, remeto os autos do PL em questão à Relatora da Comissão, Vereadora Renata Paes, para emissão de relatório e parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2019.

Robson Oliveira
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Recebido em:

_____/_____/_____

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 10/09/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Gabinete da Vereadora Renata Paes

PROCESSO Nº PLL 062/19 Fls. 21
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
ASSINATURA
Serviço Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – PROJETO DE LEI nº 062/2019

PARECER Nº 003, DE 2019.

De autoria do Ilustre Vereador Eduardo Cardoso, o projeto em epígrafe objetiva a obrigatoriedade de plano de evacuação e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas e privadas da cidade de Macaé.

Nos termos regimentais, a proposição esteve em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Ademais, constata-se que a medida é de natureza legislativa, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que se diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Desse modo, não havendo óbices, no que compete examinar, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Nº L-062 de 2019.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

Renata Paes
Vereadora Relatora

Câmara Municipal de Macaé
Renata Ferraz de Oliveira
Vereadora

ARQUIVADO A PEDIDO
do autor
EM 10/09/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PROCESSO Nº PLL 062/19
FLS 22
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leciano de Oliveira
Assistente Legislativo
Matrícula 1815-5

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Robson Oliveira	Presidente	DE ACORDO	Robson Oliveira Vereador
Marvel Maillet	Titular	DE ACORDO	Câmara Municipal de Macaé Marvel Paolino Maillet Vereador
Maxwell Vaz	Suplente		

ARQUIVADO A PEDIDO DO AUTOR
EM 10/09/2019